



ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"

CNPJ nº 23.697.857/0001-08

AVENIDA JOÃO PESSOA, S/Nº, CENTRO, FONE (098)631-1194
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO

Lei nº 330/2002 de 08 de julho de 2002.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2003 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os orçamentos do Município, referentes ao exercício financeiro de 2003, serão elaborados e executados segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Orientação para elaboração dos orçamentos;
- III - Alteração na Legislação Tributária do Município;
- IV - Dispêndio de pessoal e encargos sociais;
- V - Organização e estrutura dos orçamentos
- VI - Adequação pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º - Na elaboração dos orçamentos o Município, adotar-se-ão as seguintes prioridades:

- I - Desenvolver ações com vistas ao incremento da receita, com ênfase ao cadastramento dos imóveis, das prestadoras de serviços, e à administração e execução da dívida ativa, além de investir no aperfeiçoamento, informatização, qualificação da estrutura da administração fazendária, na ação educativa sobre o papel do contribuinte – cidadão;



ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"

CNPJ nº 23.697.857/0001-08

AVENIDA JOÃO PESSOA, S/Nº, CENTRO, FONE (098)631-1194
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO

II - Controlar as despesas, sem prejuízo da prestação de serviços ao cidadão;

III - Ampliar a capacidade de investimento do Município, através das parcerias com os segmentos econômicos da cidade e de outras esferas do governo, de negociação e ampliação do perfil da dívida pública municipal, e adoção de medidas de combate à inadimplência à sonegação e à evasão de receitas;

IV - Ampliar e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população;

Art. 3º - As prioridades estabelecidas no artigo anterior terão procedência na alocação de recursos e serão traduzidas nas metas a seguir:

I - Apoiar as ações do Poder Legislativo que visam dar conhecimento dos seus atos à comunidade, através da divulgação nos meios de comunicação, além das ações do legislativo em defesa da comunidade, exercendo fiscalização e julgamento de sua competência;

II - Dotar os órgãos e entidades da Administração de melhores condições físicas de funcionamento, incluindo-se a Câmara Municipal;

III - Desenvolver sistemas corporativos atualizados e confiáveis, nas áreas de recursos humanos, materiais, serviços gerais, objetivando o desenvolvimento da Administração;

IV - Rever a legislação e procedimentos para agilizar o atendimento ao cidadão e implantar o programa de qualidade total;

V - Adequar a administração municipal para a convivência com a realidade atual, com a adoção dos processos contínuos de aperfeiçoamento da estrutura organizacional;

VI - Realizar programas de treinamento, com ênfase na área fazendária, e ampliar a modernização dos mecanismos de prestação dos serviços públicos municipais, com vistas a sua maior eficiência;



ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"

CNPJ nº 23.697.857/0001-08

AVENIDA JOÃO PESSOA, S/Nº, CENTRO, FONE (098)631-1194
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO

VII - Informatizar os órgãos e entidades das administrações municipais;

VIII - Recadastrar os contribuintes, objetivando o alargamento da base tributária e a agilização das ações de fiscalização e a arrecadação, bem como da inscrição dos créditos tributários em dívida ativa;

IX - Promover a revitalização, recuperação e construção de feiras livres, mercados, cemitérios e reordenamento do comércio informal;

X - Realizar melhoramentos e enfatizar a conservação dos serviços de iluminação pública;

XI - Dar conhecimento à comunidade, através da divulgação nos meios de comunicação, dos atos da Administração;

XII - Melhorar a qualidade na educação, através de um programa de construção e reforma de unidades escolares, procurando valorizar o corpo docente, com destaque para a busca da diminuição da repetência e evasão escolar;

XIII - Prestar apoio à produção artístico-cultural da cidade, promovendo a arte, a cultura e o lazer para a comunidade, valorizando espaços públicos, incentivando a participação e a capacidade criativa;

XIV - Melhorar a operacionalização do sistema de limpeza pública, e a ampliação da coleta seletiva;

XV - Realizar estudos e elaborar projetos de limpeza pública beneficiando áreas de difícil acesso, o objetivando o manejo de entulhos e a valorização dos resíduos orgânicos;

XVI - Promover ações de saúde, com a intensa utilização da vigilância sanitária, e a realização de campanhas educativas;



ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"

CNPJ nº 23.697.857/0001-08

AVENIDA JOÃO PESSOA, S/Nº, CENTRO, FONE (098)631-1194
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO - MARANHÃO

XVII - Ampliar o atendimento nas áreas de serviços essenciais do setor de saúde, através do reequipamento, manutenção preventiva e ampliação das unidades prestadoras de serviço;

XVIII - Ampliar os serviços de apoio e atendimento a crianças, adolescentes, idosos, pessoas portadoras de deficiência;

XIX - Desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida do trabalhador, com ações de capacitação profissional e de geração de emprego e renda;

XX - Promover a integração social e comunitária, através do esporte e do lazer, mediante a construção e reforma de equipamentos esportivos;

XXI - Desenvolver e apoiar programas de desestímulo ao uso de tóxicos;

XXII - Modernizar e consolidar a legislação urbanística, bem como sobre a utilização de publicidade em vias públicas, assim como as terras públicas;

XXIII - Recuperar e preservar áreas verdes, as praças, avenidas, dotando-os, também, de equipamentos necessários para o uso de pessoas portadoras de deficiência;

XXIV - Desenvolver estudos permanentes e realizar as obras necessárias ao controle das enchentes e proteção às áreas susceptíveis de alagamento;

XXV - Manter e desenvolver o cadastro de terras públicas do Município, integrando-o ao sistema municipal de informação georeferenciadas;

XXVI - Realizar estudos e implantar projetos visando o aproveitamento turístico da bacia do rio mearim, no Município de São Luis Gonzaga do Maranhão.



ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"

CNPJ nº 23.697.857/0001-08
AVENIDA JOÃO PESSOA, S/Nº, CENTRO, FONE (098)631-1194
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO

CAPÍTULO III

DA ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2003, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2002.

Art. 5º - A estimativa da receita do município para elaboração da proposta orçamentária será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, tendo em vista o equilíbrio fiscal.

I- Toda operação de cobrança, fiscalização e administração, autuação serão de competência do Departamento Municipal de Fiscalização

Art. 6º - O montante das despesas orçadas não poderá ser superior ao das receitas estimadas, não podendo ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 7º - A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão e os projetos em execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 8º - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre qualquer outras espécies de ação.

Art. 9º - Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável as dotações para aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades da Administração Pública Municipal.

Art. 10 - As despesas com o serviço da dívida do município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.



ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"

CNPJ nº 23.697.857/0001-08

AVENIDA JOÃO PESSOA, S/Nº, CENTRO, FONE (098)631-1194
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO

Art. 11 – Ficará a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações de quaisquer recursos do Município inclusive das receitas próprias para ajuda das entidades não governamentais nos casos em que esses recursos venham a ser destinados para programações relacionadas com: escolas agrícolas, creches, atendimentos a crianças e adolescentes carentes, gestantes, atendimento ao pré-escolar, do idoso ou portador de deficiência física.

Art. 12 – Não será permitida a inclusão de dotações na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a título de subvenções sociais, para transferências de recursos a entidades privadas que visem lucro, ressalvado o disposto no art. 12, in fine.

Art. 13 – Na elaboração da proposta orçamentária, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, será o percentual de 8% (oito por cento) a ser fixado no Orçamento de 2003 relativos ao somatório da receita tributária e das transferências Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior, tudo de conformidade com a Lei.

Art. 14 – A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada à Secretaria da Administração, Receita, Orçamento, e Gestão, até o dia 15 de julho de 2002, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Art. 15 – Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I- Recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado do Maranhão e da União pela execução descentralizada das ações de saúde e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;



ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"

CNPJ nº 23.697.857/0001-08
AVENIDA JOÃO PESSOA, S/Nº, CENTRO, FONE (098)631-1194
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO

II- Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 16 – Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I- Para abertura de créditos adicionais:

a) Até o limite nela definido, para créditos suplementares;

b) Até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

c) À conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a 5% (cinco por cento) da receita prevista, em dotação global, sem destinação específica.

II- Para realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

Art. 17 – O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para exercício de 2003, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo Único – Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I- Mediante audiências públicas, em todas as regiões administrativas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não-governamentais;

II- Pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporadas na proposta orçamentária do exercício.



ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"

CNPJ nº 23.697.857/0001-08
AVENIDA JOÃO PESSOA, S/Nº, CENTRO, FONE (098)631-1194
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO

Art. 18 – Após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo, através de Decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas.

Art. 19 – Projetos de Lei poderão ser elaborados no sentido de rever e atualizar a legislação tributária, e também visando a modernizar a administração das finanças do Município.

Art. 20 – Incentivos fiscais, isenções ou benefícios de natureza financeira e tributária somente serão aprovados com cancelamento da respectiva receita prevista e anulação da despesa correspondente.

Art. 21 – O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro dos contribuintes, e execução permanente de programas de fiscalização.

DISPÊNDIO COM O PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22 – Das propostas orçamentárias dos poderes Executivo e Legislativo constarão quadros demonstrativos do número de servidores bem como das respectivas despesas globais.

Art. 23 – As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2003 com base nas despesas executadas no mês de julho de 2002, observando, além da legislação pertinente em vigor, o limite de que trata a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2003.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- a) Educação;
- b) Saúde;
- c) Meio ambiente;



ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"

CNPJ nº 23.697.857/0001-08
AVENIDA JOÃO PESSOA, S/Nº, CENTRO, FONE (098)631-1194
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO

- d) Fiscalização fazendária;
- e) Serviços técnico-administrativo;
- f) Assistência a criança e ao adolescente.

§ 2º - As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei nº 8.745 de 09.12.1993, serão alocadas em atividade específica, na Secretaria Municipal de Administração.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 24 – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- O orçamento fiscal;
- II- O orçamento da seguridade social.

§ 1º - Os orçamentos evidenciarão, obrigatoriamente, os programas de trabalho dos órgãos e das entidades de cada esfera de Governo;

§ 2º - Os programas de trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura programática da despesa, as aplicações agregadas em ações de manutenção e ações de ampliação.

Art. 25 – A lei orçamentária anual será constituída de:

- I- Texto da lei;
- II- Anexo relativo ao orçamento fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de programa de trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;



ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"

CNPJ nº 23.697.857/0001-08
AVENIDA JOÃO PESSOA, S/Nº, CENTRO, FONE (098)631-1194
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO

III - Anexo relativo ao orçamento da seguridade social, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de programa de trabalho dos órgãos e entidades envolvidos

Art. 26 – Integração a lei orçamentária, em anexo específico:

I - Demonstrativo consolidado das despesas dos orçamentos, eliminadas as duplicidades.

II - O sumário geral da receita por fonte e da despesa por função de Governo, evidenciando a destinação específica para cada orçamento a que se refere o art. 24;

III - O sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;

IV - As dotações de cada esfera de Governo, evidenciando os órgãos e as entidades da administração direta, segundo o orçamento a que pertencem;

V - O sumário geral do Orçamento Fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupos, agregadas em projetos e atividades.

VI - O sumário geral do Orçamento de Investimentos de todas empresas, evidenciando as fontes de recursos de terceiros e próprios provenientes do resultado operacional para financiamento dos investimentos;

VII - O sumário Geral do Orçamento da Seguridade Social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo, agregadas em projetos e atividades;

Art. 27 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer as suas origens e destinação.



ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"

CNPJ nº 23.697.857/0001-08
AVENIDA JOÃO PESSOA, S/Nº, CENTRO, FONE (098)631-1194
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo às operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º - Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na Lei Orçamentária.

Art. 28 – Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I- Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - Houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

III - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo Único – Para fins de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 29º - O orçamento fiscal poderá conter dotação global, sob a denominação de reserva de contingência, não destinada especificamente a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou natureza de despesa que será utilizada como fonte compensatória para abertura de crédito adicionais.

Art. 30 – O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.



ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"

CNPJ nº 23.697.857/0001-08
AVENIDA JOÃO PESSOA, S/Nº, CENTRO, FONE (098)631-1194
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO

Art. 31 – O orçamento fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 1º - As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no Orçamento Fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

§ 2º - Serão excluídos do Orçamento Fiscal os órgãos, fundos e entidades integrantes do Orçamento da Seguridade Previdenciária.

Art. 32 – O Orçamento de Seguridade Previdenciária abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculados à saúde, previdência e assistência social.

Art. 33 – Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;

III - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:



ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"

CNPJ nº 23.697.857/0001-08

AVENIDA JOÃO PESSOA, S/Nº, CENTRO, FONE (098)631-1194
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO

I - No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesas é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas prevista no projeto de lei orçamentária.

Art. 34 – O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para o propor modificação no projeto de lei orçamentária enquanto não indicada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 35 – O recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo Único – No caso de rejeição parcial do projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 36 – As classificações orçamentárias da receita e da despesa obedecerão ao esquema adotado pela União e terão seus desdobramentos estabelecidos mediante ato do Prefeito Municipal, na forma permitida em legislação federal pertinente.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se categorias de programação os projetos e atividades e, quando houver desdobramento, os subprojetos e subatividades, que representam o conjunto de ações destinadas à materialização dos objetivos constantes dos Programas de Trabalho.



ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"

CNPJ nº 23.697.857/0001-08
AVENIDA JOÃO PESSOA, S/Nº, CENTRO, FONE (098)631-1194
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO

§ 2º - a utilização dos recursos classificados em Programas de Trabalho no elemento Regime de Execução Especial será limitada aos casos previstos abaixo e sempre subordinados ao que estabelecem os respectivos Planos de Aplicação:

I- Excepcionalmente aos investimentos cuja exata determinação em termos dos respectivos grupos ou elementos de despesas, não possam ser definidos a tempo de integrarem o Projeto de Lei Orçamentária do Município;

II- Ao atendimento de gasto decorrente da abertura de créditos extraordinários.

Art. 37 – Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei orçamentária Anual.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º - Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

Art. 38 – Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária, além do estabelecido no Título II da Lei 4.320/64, o seguinte:

I- Demonstrativo por Categoria de Programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a



ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"

CNPJ nº 23.697.857/0001-08
AVENIDA JOÃO PESSOA, S/Nº, CENTRO, FONE (098)631-1194
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO

caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II - Quadro-resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:

- a) Por grupo de despesa;
- b) Por modalidade de aplicação;
- c) Por função;
- d) Por programas;
- e) Por sub-programas;
- f) Por categoria de programação.

III - Demonstrativo de despesa por grupo de despesa por fonte de recursos, identificados os valores em cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a nível global e por órgãos;

IV - As tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei 4.320/64, destacando as despesas e as receitas da Administração direta, das Autarquias, das Fundações, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que integram a Lei Orçamentária;

Art. 39 – Para efeito de informação ao Poder Legislativo, além da documentação prevista no título II, seus capítulos e seções, da lei 4.320/64, deverá ainda constar da proposta orçamentária:

I - Relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação a nível de categoria de programação;



ESTADO DO MARANHÃO
PALÁCIO LEGISLATIVO "SERAPIÃO RAMOS"

CNPJ nº 23.697.857/0001-08
AVENIDA JOÃO PESSOA, S/Nº, CENTRO, FONE (098)631-1194
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO

II - Cópia das classificações orçamentárias da receita e da despesa, utilizada na elaboração do Projeto de Lei, e da legislação que a tenha aprovado;

III - Cópia dos Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD).

Art. 40 – A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade e da necessidade do Município.

Art. 41 – Os convênios celebrados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o termino da obrigação municipal.

Art. 42 – Não constarão da programação financeira a ser estabelecida pelo Poder Executivo, quaisquer despesas sem a efetiva disponibilidade de recursos.

Art. 43 – Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado até 31 de dezembro de 2002, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a edição da respectiva Lei, autorizado a:

I - Executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;

II - Utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;

III - Efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;

IV - Realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;

V - Realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.